



LEI Nº 1.348/2001

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e de conformidades com o disposto no artigo nº 47 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I - pagos em parcela única até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei com desconto de 100% (cem por cento) na multa, 100% (cem por cento) nos juros devidos e 30% (trinta por cento) no valor principal;
- II - pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos.

**Parágrafo único** — Os débitos correspondentes até R\$ 100,00 (cem reais) só poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes.

Art. 2º - Não serão objeto de pagamento parcelado os créditos:

- I - beneficiados por moratória geral ou individual;
- II - remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois parcelamentos descumpridos;

01

III - referentes a sujeito passivo sob ação fiscal.

Art. 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica a Secretaria de Finanças responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º - O benefício fiscal previsto no inciso I, do artigo 1º, independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único — A cobrança do débito fiscal assim reduzido dar-se-á por iniciativa da Secretaria de Finanças, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 6º - O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser formalizado no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

- 1) nome, endereço e CPF do requerente;
- 2) inscrição fiscal no Município;
- 3) natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
- 4) renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II — declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

Parágrafo Primeiro - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo Segundo - O Chefe do Poder Executivo delega competência ao Secretário de Finanças, ao Procurador habilitado e ao Diretor de Tributos, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 7º - As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, devendo ser convertidas em moeda corrente, pelo valor desta Unidade Fiscal no dia do efetivo pagamento.

Art. 8º - O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de quinze dias contados do primeiro dia útil seguinte ao dia da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido e na anulação dos benefícios desta lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 9º — Ficarà suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 10 — O atraso superior a 20 (vinte) dias do pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único — Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 11 - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 12 - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

Parágrafo Único — Na hipótese do requerente já está sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 13 - Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

Art. 14 - A função dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 15- Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica a Secretaria de Finanças autorizada a contratar os serviços de instituição financeira credenciada.

Art. 16 - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo Único — Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional, somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1.137 do Código Civil, após a aprovação dos pagamentos de todas as parcelas.

Art. 17- O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 18 - É parte integrante desta lei, o anexo 01 que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios lei tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal — LC nº 101/2001.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, 05 de Novembro de 2001.



**JOSE AUGUSTO MAIA**  
Prefeito Municipal